

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10855/000.841/92-11

Sessão de : 21 de março de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.157

Recurso nr: 105.232 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente : COMERCIAL REY MODAS LTDA

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

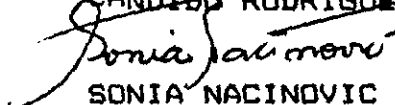
ACAS

Não tendo sido apreciados elementos de defesa apresentados na impugnação, enseja a nulidade da Decisão para que outra seja prolatada em boa e devida ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL REY MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

SONIA NACINOVIC

- PRESIDENTE

- RELATORA

VISTO EM UBIRAJARA LEMO DA SILVA
SESSÃO DE: 22 SET 1995 

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10855/000.841/92-11

Recurso nr: 105.232

Acórdão nr: 103-16.157

Recorrente: COMERCIAL REY MODAS LTDA

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL REY MODAS LTDA., CGC nr. 53.925.046/0001-88, qualificada nos autos, inconformada com a r. decisão de fls. 28/29, dela recorre a este E. Conselho, pleiteando a sua reforma integral.

O lançamento, consubstanciado na Notificação de fls. 03/04, decorreu de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1990, ano-base de 1989, relativo a lucro inflacionário realizado a menor e lucro real informado a menor, com infração aos artigos 154, 363 e 387, inciso II do RIR/80; arts. 22 e 23 do Decreto-lei nr. 2.341/87, alterados pelo art. 9º. do Decreto-lei nr. 2.429/88, alterados pelos arts. 22 e 23 da Lei nr. 7.799/89.

Notificado em 18.04.92, conforme A.R. de fls. 21, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/02, alegando que retificou a declaração de rendimentos do exercício de 1990 e recolheu o imposto relativo a parcela do lucro inflacionário realizado, conforme docs. às fls. 05/20, bem como o imposto relativo ao lucro inflacionário da declaração de rendimentos do exercício de 1991. Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, vez que a retificação da declaração foi efetuada após a Notificação de Lançamento Suplementar, contrariando, pois, o disposto no artigo 616 do RIR/80, c/c o artigo 21 do Decreto-lei nr. 1.967/82.

Inconformada, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 37/45, alegando nulidade da decisão a quo, por ter sido exarada por pessoa incompetente, conforme previsto nos artigos 25 e 59 do Decreto nr. 70.235/72. Insurge-se contra a delegação de competência, arguindo que "o que não está nos



Processo nr. 10855/000.841/92-11

Acórdão nr: 103-16.157

autos, não está no mundo "e" simples Portaria não modifica o que vem, como é o caso, grafado via DECRETO".

Pede, ainda, a nulidade da decisão, vez que a autoridade julgadora não apreciou os elementos de provas apresentadas na fase impugnatória.

No mérito, diz a recorrente ter realizado na declaração de rendimentos do exercício de 1989, lucro inflacionário de Cr\$ 19.133.287,00 e, constatado que as declarações dos exercícios de 1990 e 1991 foram entregues sem a amortização de 5% a que tinha direito, pediu retificação de referidas declarações em 12.05.92, conforme recibo de entrega às fls. 06 e 13 e recolheu o imposto devido, de acordo com os DARF de fls. 5 e 12. Informa, ainda, que tais irregularidades formais foram também corrigidas na declaração de rendimentos do exercício de 1992, entregue em 14.05.92 (doc. fls. 46/53), amortizando-se 50% do lucro inflacionário.

Citando doutrina e jurisprudência e invocando o artigo 43 do CTN, a recorrente alega que inexistiu disponibilidade econômica ou jurídica de renda, de modo a autorizar a cobrança de imposto sobre rendas e proventos e que houve manifesto erro material e que dito erro pode ser retificado a qualquer tempo, conforme artigo 147, par. 2o. do CTN. Diz, ainda, que o artigo 616 do RIR/800 somente tem aplicação no caso de denúncia espontânea, (art. 138 do CTN).

Por fim, requer a improcedência do lançamento suplementar.

É o relatório.

Sônia Sacramento



Processo nr. 10855/000.841/92-11

Acórdão nr: 103-16.157

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo regulamentar.

Conforme se verifica pelos autos, a contribuinte anexou, aos autos, cópia do DARF que, diz - quita o crédito fiscal, pago integralmente, pedindo, portanto que seja declarado improcedente o crédito fiscal.

Verificando-se o quadro da página 3 verso, Demonstrativo do Lucro Inflacionário, elaborado pela Receita Federal, verifica-se que, no exercício de 1990 - que gerou a autuação, foi considerado como percentual de realização 100% ao invés de 5% conforme prevê a Lei. Cinco por cento mínimo.

Na declaração de rendimentos que deu ensejo à notificação, não foi apresentado o Anexo 2. Na retificada foi apresentado o Anexo 2, com o cálculo de 5%, partindo-se para a realização do lucro inflacionário do mesmo valor considerado no quadro elaborado pela Receita Federal, apenas com o coeficiente de 5%.

Assim, caso não tenha havido realizações o que, pelos dados não existem, não posso entender como chegou o autuante a realização de 100% do lucro inflacionário acumulado, cabendo razão ao Contribuinte para que seu cálculo - mesmo retificado posteriormente à data em que recebeu a notificação, esteja correto, tendo o DARF também apresentado, quitado o total de 14,377 Cr ou seja 459,45.

Diz a Contribuinte que também retificou as declarações posteriores e que o remanescente lucro inflacionário a realizar foi



Processo nr. 10855/000.841/92-11

Acórdão nr: 103-16.157

realizado em 5% no exercício de 1991 e na declaração que diz que será entregue relativa a 1992, foi realizado 50% do lucro inflacionário acumulado a realizar.

Tem razão a autoridade de primeiro grau, dizendo que não é possível se aceitar a retificação de declaração, após recebida a notificação, no entanto, neste caso, não há erro só do contribuinte, ao que me parece. A própria autuação e o próprio auto de infração me parecem terem sido mal formados, dado que não há razão para se obrigar um contribuinte a reconhecer, num só exercício 100% do lucro inflacionário acumulado.

Assim, já tendo a autoridade de primeiro grau acatado os DARF apresentados como verdadeiros, pela intimação para apresentação do original - satisfeita pelo Contribuinte, - resta saber que, a redução da realização de 100% para 5%, não está realmente coberta pelo espontâneo pagamento feito pela Contribuinte.

Em vista do acima exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de anular a decisão prolatada pela autoridade monocrática, pois os elementos apresentados pela contribuinte, na sua impugnação, devidamente comprovados embora considerado como "retificadores da declaração", após ter sido instaurado no processo fiscal, têm de ser apreciado como elementos de defesa, não podendo ser desprezado apenas sob a alegação de que significariam uma retificação de declaração, após a instauração do débito da contribuinte.



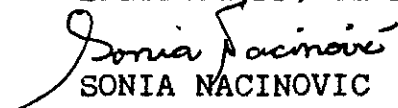
Processo nr. 10855/000.841/92-11

Acórdão nr: 103-16.157

Recomenda-se que, na nova decisão, seja verificado e se devido, retificado o percentual de realização do lucro inflacionário de 100% para 5%.

E meu voto.

Brasília-DF, em 21 de março de 1995


SONIA NACIMOVIC

RELATORA

